



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

OFÍCIO/CMT/ESPECIAL/2019

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.



Tarumã, 21 de Novembro de 2019.
29.º ano da Emancipação Política
27.º ano da Instalação.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, tem o presente a finalidade de solicitar a inclusão do Projeto de Lei n.º 007/2019 do Poder Legislativo que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PORTA GIRATÓRIA COM DETECTOR DE METAIS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TARUMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para ser apreciado em Sessão Ordinária.

Sendo só para o momento, reiteramos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SOLANGE APARECIDA CARON DA SILVA
VEREADORA-PR

Ao Exmo. Sr.
JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CÂMARA
TARUMÃ/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

PROJETO DE LEI N.º 007/2019 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PORTA GIRATÓRIA COM DETECTOR DE METAIS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TARUMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU, DE AUTORIA DA ILUSTRE VEREADORA SOLANGE APARECIDA CARON DA SILVA-PR, EU, OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Todos os estabelecimentos bancários no município de Tarumã ficam obrigados a instalar porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, depois das salas de autoatendimento e em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º - São considerados estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, bancos oficiais ou privados, cooperativas de crédito e caixas econômicas e suas agências.

§ 3º - Esta Lei não se aplica a lotéricas e correspondentes bancários.

Artigo 2º - As portas eletrônicas de segurança, dentre outras características, devem obedecer aos seguintes requisitos técnicos mínimos:

- I - Estar equipada com detector de metais;
- II - Ter travamento e retorno automático;
- III - Possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado.

Artigo 3º - Todos os estabelecimentos bancários sujeitos, por força desta Lei, à instalação de porta eletrônica de segurança giratória, deverão também instalar uma unidade de guarda-volumes, à disposição, para utilização gratuita por clientes e visitantes, com as seguintes características mínimas:

- I - Estar posicionada entre a porta de entrada da instituição e a porta eletrônica de segurança;
- II - Ser composto por material que garanta a integridade dos pertences deixados em cada compartimento;
- III - possuir numeração indicativa em cada um dos compartimentos, com indicação visual para os procedimentos de ocupação e desocupação de cada um.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

Artigo 4º - Os estabelecimentos que disponham da porta de segurança individualizada ficam obrigados a afixar placa de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marca-passos cardíacos artificiais e similares.

Artigo 5º - A instalação da porta de segurança individualizada não desobriga o estabelecimento bancário de manter, em suas agências ou postos de atendimento, vigilantes especializados.

Artigo 6º - A instalação das portas eletrônicas de segurança individualizadas não ilide a necessidade de manutenção de saídas de emergência na forma da lei.

Artigo 7º - Aos deficientes físicos e portadores de marca-passo, bem como a outras pessoas que estejam impossibilitadas de ter acesso através das portas eletrônicas de segurança, é permitida a utilização das saídas de emergência para o acesso aos estabelecimentos bancários elencados nesta Lei.

Artigo 8º - A concessão de Alvará e Licença de Funcionamento de estabelecimentos bancários fica condicionada à instalação de portas eletrônicas de segurança.

Artigo 9º - Os estabelecimentos bancários já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente Lei.

Artigo 10 - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita a instituição infratora às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - Advertência: na primeira autuação, a instituição será notificada para regularizar a pendência, em até 10 (dez) dias úteis;

II - Multa: persistindo a infração, será aplicada multa diária de 50 (cinquenta) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, limitada a 30 (trinta) dias;

III - Suspensão de licença: persistindo ainda a infração será suspensa a licença de funcionamento até que se comprovem o cumprimento da legislação.

§ 1º - Incorre nas mesmas sanções previstas no caput deste artigo, os estabelecimentos bancários que tendo a porta eletrônica de segurança instalada não a utilizar para os fins que se destina.

§ 2º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tarumã, 21 de novembro de 2019.
29.º ano da Emancipação Política
27º ano da Instalação.

OSCAR GOZZI
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Nobres Edis:

Atualmente os sindicatos bancários vêm tentando retirar as portas giratórias dos estabelecimentos bancários, esta medida tornaria estes locais menos seguros, pois estas portas dificultam a ação de indivíduos mal-intencionados. Através da criação desta lei não será possível fazer isso.

Com base nesses relevantes elementos, pede-se o endosso dos nobres Pares à proposta que ora se encaminha.

Atenciosamente.

SOLANGE APARECIDA CARON DA SILVA
VEREADORA-PR



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

OFÍCIO/CMT/ESPECIAL/2019

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Tarumã, 21 de Novembro de 2019.
29.º ano da Emancipação Política
27.º ano da Instalação.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, tem o presente a finalidade de solicitar a inclusão do Projeto de Lei n.º 007/2019 do Poder Legislativo que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PORTA GIRATÓRIA COM DETECTOR DE METAIS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TARUMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para ser apreciado em Sessão Ordinária.

Sendo só para o momento, reiteramos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SOLANGE APARECIDA CARON DA SILVA
VEREADORA-PR

Ao Exmo. Sr.
JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CÂMARA
TARUMÃ/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

PROJETO DE LEI N.º 007/2019 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PORTA GIRATÓRIA COM DETECTOR DE METAIS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TARUMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU, DE AUTORIA DA ILUSTRE VEREADORA SOLANGE APARECIDA CARON DA SILVA-PR, EU, OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Todos os estabelecimentos bancários no município de Tarumã ficam obrigados a instalar porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, depois das salas de autoatendimento e em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º - São considerados estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, bancos oficiais ou privados, cooperativas de crédito e caixas econômicas e suas agências.

§ 3º - Esta Lei não se aplica a lotéricas e correspondentes bancários.

Artigo 2º - As portas eletrônicas de segurança, dentre outras características, devem obedecer aos seguintes requisitos técnicos mínimos:

- I - Estar equipada com detector de metais;
- II - Ter travamento e retorno automático;
- III - Possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado.

Artigo 3º - Todos os estabelecimentos bancários sujeitos, por força desta Lei, à instalação de porta eletrônica de segurança giratória, deverão também instalar uma unidade de guarda-volumes, à disposição, para utilização gratuita por clientes e visitantes, com as seguintes características mínimas:

- I - Estar posicionada entre a porta de entrada da instituição e a porta eletrônica de segurança;
- II - Ser composto por material que garanta a integridade dos pertences deixados em cada compartimento;
- III - possuir numeração indicativa em cada um dos compartimentos, com indicação visual para os procedimentos de ocupação e desocupação de cada um.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

Artigo 4º - Os estabelecimentos que disponham da porta de segurança individualizada ficam obrigados a afixar placa de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marca-passos cardíacos artificiais e similares.

Artigo 5º - A instalação da porta de segurança individualizada não desobriga o estabelecimento bancário de manter, em suas agências ou postos de atendimento, vigilantes especializados.

Artigo 6º - A instalação das portas eletrônicas de segurança individualizadas não ilide a necessidade de manutenção de saídas de emergência na forma da lei.

Artigo 7º - Aos deficientes físicos e portadores de marca-passo, bem como a outras pessoas que estejam impossibilitadas de ter acesso através das portas eletrônicas de segurança, é permitida a utilização das saídas de emergência para o acesso aos estabelecimentos bancários elencados nesta Lei.

Artigo 8º - A concessão de Alvará e Licença de Funcionamento de estabelecimentos bancários fica condicionada à instalação de portas eletrônicas de segurança.

Artigo 9º - Os estabelecimentos bancários já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente Lei.

Artigo 10 - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita a instituição infratora às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - Advertência: na primeira autuação, a instituição será notificada para regularizar a pendência, em até 10 (dez) dias úteis;

II - Multa: persistindo a infração, será aplicada multa diária de 50 (cinquenta) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, limitada a 30 (trinta) dias;

III - Suspensão de licença: persistindo ainda a infração será suspensa a licença de funcionamento até que se comprovem o cumprimento da legislação.

§ 1º - Incorre nas mesmas sanções previstas no caput deste artigo, os estabelecimentos bancários que tendo a porta eletrônica de segurança instalada não a utilizar para os fins que se destina.

§ 2º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tarumã, 21 de novembro de 2019.
29.º ano da Emancipação Política
27.º ano da Instalação.

OSCAR GOZZI
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Nobres Edis:

Atualmente os sindicatos bancários vêm tentando retirar as portas giratórias dos estabelecimentos bancários, esta medida tornaria estes locais menos seguros, pois estas portas dificultam a ação de indivíduos mal-intencionados. Através da criação desta lei não será possível fazer isso.

Com base nesses relevantes elementos, pede-se o endosso dos nobres Pares à proposta que ora se encaminha.

Atenciosamente.

SOLANGE APARECIDA CARON DA SILVA
VEREADORA-PR